

09/12/2015

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 119.432 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : LUIS ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
ADV.(A/S) : CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* – PERÍCIA – INDEFERIMENTO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – VIOLAÇÃO – INEXISTÊNCIA. Estando a decisão condenatória assentada em provas constantes no processo, revela-se o respeito ao contraditório e à ampla defesa. O indeferimento da realização de perícia, no caso, mostrou-se neutro para a configuração dos delitos apurados no processo-crime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 9 de dezembro de 2015.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

09/12/2015

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 119.432 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **LUIS ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO**
ADV.(A/S) : **CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO E**
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo Dr. Roberto Lisandro Leão:

Em junho de 2002, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais de São Paulo, no Processo nº 2000.61.81.001198-1, absolveu o paciente da imputação da prática dos delitos previstos nos artigos 312 (peculato, em continuidade delitiva), 171, § 3º (estelionato contra entidade de direito público, em continuidade delitiva), 333, parágrafo único (corrupção ativa, em continuidade delitiva), 304 (uso de documento falso) e 288 (quadrilha ou bando) do Código Penal.

Em apelação, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 3 de maio de 2006, condenou-o pelo cometimento dos seguintes crimes:

a) artigo 312 do Código Penal (peculato, em continuidade delitiva): nove anos e quatro meses de reclusão, mais trezentos dias-multa, no valor unitário de R\$ 2.000,00;

b) artigo 171, § 3º, do Código Penal (estelionato contra entidade de direito público, em continuidade delitiva): oito anos de reclusão, mais trezentos dias-multa, no valor unitário

RHC 119432 / SP

de R\$ 2.000,00;

c) artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (corrupção ativa, em continuidade delitiva): oito anos e oito meses de reclusão, mais trezentos dias-multa, no valor unitário de R\$ 2.000,00;

d) artigo 304 do Código Penal (uso de documento falso): dois anos e seis meses de reclusão, mais trezentos dias-multa, no valor unitário de R\$ 2.000,00;

e) artigo 288 do Código Penal (quadrilha ou bando): dois anos e seis meses de reclusão.

Fixou o regime inicial fechado.

A defesa protocolou embargos de declaração, desprovidos em virtude da ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

Em seguida, impetrou-se o *Habeas Corpus* nº 138.431, aduzindo-se o cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de prova pericial, ficando a condenação respaldada, segundo alegado, exclusivamente em conjunto probatório produzido pela acusação. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça indeferiu a ordem. Salientou terem as instâncias anteriores considerado desnecessária a perícia, ante o amplo arcabouço probatório constante no processo. Consignou que as perícias não contribuiriam para o deslinde da controvérsia. Ressaltou haverem sido submetidas ao contraditório as provas colhidas na fase de instrução.

Neste recurso, Luiz Estevão de Oliveira Neto argui violação à ampla defesa e ao contraditório. Consoante afirma, o não acolhimento do pedido de realização de perícia – contábil, de engenharia e imobiliária – teria levado à insubsistência da

RHC 119432 / SP

condenação concernente a peculato e estelionato, porque fundamentada exclusivamente em prova produzida pela acusação.

Requer o provimento do recurso, a fim de anular o pronunciamento condenatório no tocante aos crimes de peculato e estelionato, determinando-se a elaboração de perícia contábil, de engenharia e imobiliária ou, sucessivamente, apenas a última, vindo a ocorrer novo julgamento da apelação. Sucessivamente, caso se considere dispensável a perícia imobiliária e com base nos exames periciais contábil e de engenharia realizados nas Ações Civas Públicas de nº 1998.0036590-7 e 2000.61.00.012254-5, pleiteia a referida anulação e a reapreciação da apelação.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento, ante a impossibilidade de reexame de provas nessa via recursal. Sucessivamente, preconiza o desprovimento do recurso.

A fase é de análise de mérito.

Lancei visto no processo em 2 de dezembro de 2015, liberando-o para exame na Turma a partir de 9 seguinte, isso objetivando a ciência do recorrente.

É o relatório.

09/12/2015

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 119.432 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste recurso, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia credenciado, foi protocolada dentro do prazo legal. A notícia do acórdão veio a ser veiculada no Diário da Justiça de 31 de maio de 2013, ocorrendo a manifestação do inconformismo em 6 de junho seguinte. Conheço.

Ante o envolvimento da liberdade do recorrente, surge imprópria a articulação de não conhecimento do recurso, por inadequado.

Observem a organicidade e a dinâmica do direito processual penal. A utilização do *habeas* com a finalidade de revolvimento de provas – em processo com dezenas de milhares de páginas –, a ponto de anular decisão condenatória, implica passo largo. Descabe confundir insuficiência de provas com o crivo contrário aos interesses defendidos.

O indeferimento da produção de prova pericial por meio da qual se visava demonstrar realidade diversa da apontada nas perícias existentes e no conjunto probatório constante no processo-crime mostrou-se em harmonia com o artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal, não consubstanciando violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O magistrado tem a discricionariedade para indeferir a produção de provas que entender irrelevante para o julgamento da matéria.

Não há ilegalidade a ser proclamada na valoração dos elementos de provas realizada pelo Órgão julgador. Mais: a suposta variação entre as perícias ocorridas quanto à percentagem que teria superado o real valor da construção é neutra para a configuração dos crimes pelos quais o recorrente foi condenado.

Desprovejo o recurso. É como voto.

09/12/2015

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 119.432 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Apenas, Presidente, antes de ir aos votos, duas observações: os réus, quanto à quadrilha e ao uso de documento falso, foram condenados, relativamente a cada qual dos crimes, a dois anos e seis meses.

A remessa do processo ao Supremo – isso tendo em conta possível prescrição e a responsabilidade do Tribunal – ocorreu em 23 de outubro de 2014. A entrada do processo no Gabinete se verificou em 11 de novembro subsequente.

09/12/2015

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 119.432 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **LUIS ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO**
ADV.(A/S) : **CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO E**
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

IMPEDIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhora Presidente, tendo em vista o resultado a que chega o Ministro Marco Aurélio, qualquer que seja a posição adotada por mim, ela vai, de alguma maneira, convergir para o meu impedimento, porque, na parte conclusiva, Sua Excelência, sem **reformatio in pejus**, define a sanção penal em relação a três imputados, e o meu impedimento é em relação a um dos imputados. Então, efetivamente, eu prefiro o impedimento genérico à eventual arguição a **posteriori** de uma nulidade, tendo em vista a posição que eu possa adotar num sentido ou no outro.

09/12/2015

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 119.432 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhora Presidente, nessa mesma linha, tenho a honra de acompanhar Sua Excelência o Relator. Incide, aí, o princípio da persuasão racional e, de qualquer sorte, não seria a hipótese de, nesta instância, rever juízo de admissão ou inadmissão da prova. Acompanho Sua Excelência o Relator quanto ao resultado.

Claro que poderia se ter uma discussão do cabimento recursal, mas faço apenas o registro de que acompanho, pelo desprovimento, o eminente Relator.

09/12/2015

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 119.432 SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Eu também, basicamente forte no princípio do livre convencimento judicial motivado quanto ao indeferimento da prova. Há fundamentação do juízo no sentido de que havia elementos de convicção suficientes à formação do convencimento.

Acompanho Vossas Excelências.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 119.432

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : LUIS ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO

ADV.(A/S) : CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falaram: o Dr. Sérgio Carvalho, pelo Recorrente, e o Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, Subprocurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal. Impedidos os Senhores Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 9.12.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma